



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Justificativa Nº 392/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO SEI Nº 20.0.000096713-1**

**REQUERENTE:** SECRETARIA DE CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - SECCOR

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPRESSÃO DE REVISTAS TEMÁTICAS, EM FORMATO DE LIVRO 4X4, COM HISTORICIDADE E RELEVO SÓCIO-JURISDICIONAL, QUE FAZEM PARTE DA DINÂMICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DESTES PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO NO QUE PERTINE À NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A MEMÓRIA E A HISTÓRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, GESTÃO ATUAL, BIÊNIO 2019/2020. de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 124/2020.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c [Decreto nº 9.412, de 2018](#).

**EMPRESA/ITENS: PROPOSTA LOCAL:** R. SILVA E SOUZA LTDA - ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77.

**VALOR TOTAL:** R\$ 10.462,50 (Dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

**1 – SÍNTESE DO PEDIDO**

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Secretaria da Corregedoria - SECCOR, em que solicita a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPRESSÃO DE REVISTAS TEMÁTICAS, EM FORMATO DE LIVRO 4X4, COM HISTORICIDADE E RELEVO SÓCIO-JURISDICIONAL, QUE FAZEM PARTE DA DINÂMICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DESTES PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO NO QUE PERTINE À NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A MEMÓRIA E A HISTÓRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, GESTÃO ATUAL, BIÊNIO 2019/2020**. de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 124/202 (2086998) e conforme Manifestação 19229/2020 (2089881) e Decisão 13239/2020 (2098182).

A definição favorável da forma de **contratação direta do objeto** de interesse da Corregedoria Geral da Justiça, baseou-se no **valor médio estimado da contratação**, constante na Pesquisa de Preço nº 75/2020 (2089706), e no valor da proposta mais vantajosa a ser contratada encontrar-se abaixo do limite de 10% do valor máximo estabelecido pra modalidade CARTA CONVITE, conforme estabelecido no inciso II, alínea "a" do caput do artigo 23 da Lei 8.666/93, atualizado pelo [Decreto nº 9.412/2018](#), onde o **valor da dispensa de licitação passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), indicativo que faculta à

Administração, com base em critérios de conveniência e de oportunidade, efetivar uma contratação direta, conforme Manifestação nº 19229/2020 (2089881), acolhida na Decisão nº 13239/2020 (2098182).

Constam dos autos a **Decisão Nº 13239/2020** - PJPI/CGJ/GABCOR (2098182) **aprova**ndo o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 124/2020 (2086998)**, encaminhando os autos para a Superintendência de Licitações e Contratos - SLC, que por meio do Despacho Nº 74580/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC (2098720) designou a **Comissão Permanente de Licitação nº 02 - CPL-2**, para a condução dos trabalhos atinentes ao procedimento licitatório em apreço.

Distribuído o feito, a CPL-2 iniciou a condução do procedimento anexando aos autos a **Portaria 1283/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (2107092)**, de 27 de março de 2020, de **designação das Comissões Permanentes de Licitações**, elaborou a Minuta da Ordem de Serviço do objeto (2102670), juntando aos autos a Certidão do SICAF (2107135), juntando-se apenas as certidões que se encontravam com vigência encerrada no SICAF, relativas às Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa - 2107520 e Situação Fiscal e Tributária - 2107570) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (2107536), demonstrando a regularidade fiscal da empresa R. SILVA E SOUZA LTDA - ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77, e sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (2103633) da citada empresa, que ofertou a proposta de menor valor, comprovando que a empresa encontra-se apta a contratar com a administração.

A CPL-2 após análise dos autos, especificamente, em relação a Pesquisa de Preço nº 75/2020 (2089706) realizada pelo setor demandante (SECCOR), verificou que a proposta da empresa R. SILVA E SOUZA LTDA.-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77, no **valor total de R\$ 10.462,50 (Dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) encontra-se com menor valor, e é mais vantajosa para a administração**, conforme **quadro comparativo** abaixo:

ITEM	OBJETO	QTD	PESQUISA 1	PESQUISA 2	PESQUISA 3	PREÇO MÉDIO
1	Impressão de Revista, em formato de livro, 4X4, em cores, com 100 páginas, formato 21x23 miolo em couche 150g fosco e capa em papel triplex 250g com laminação fosca e com acabamento em brochura.	150 unds	(2089687)  <b>TOTAL R\$ 10.462,50</b>	(2089692)  <b>TOTAL R\$ 10.500,00</b>	(1823855)  <b>TOTAL R\$ 11.250,00</b>	<b>TOTAL MÉDIO R\$ 10.737,50</b>

Diante do quadro acima, é possível observar que, a proposta de menor preço do objeto, e de maior vantagem para a administração é o da Pesquisa 1, relativa a proposta da empresa R. SILVA E SOUZA LTDA.-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77.

Destarte, considerando que a administração pública ao utilizar-se do erário público para contratar determinada obra, serviço ou bem, deve submeter-se, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ou seja, deve seguir as normas da Lei 8.666/93, cujo artigo 3º expressa seus princípios-macro, quais sejam: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade e; finalmente, **a busca pela proposta mais vantajosa**.

Nesse caso, a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor preço (menor gasto de dinheiro público) quanto maior qualidade (melhor gasto). Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 **privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata**.

Partindo da análise acima, a CPL-2, entendendo que a administração do TJPI deve sempre realizar suas contratações de bens e serviços de forma a trazer vantagens econômicas, garantindo a celebração de contratações de maior qualidade e de menor valor, verificando sua perfeita adequação à legislação pertinente e a comprovação de vantagem econômica, tomou as seguintes atitudes para a aquisição dos itens em questão pelo menor preço:

#### **1º - AFERIR A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA SÓ MOVEIS LTDA - CNPJ: 34.972.844/0001-16.**

Conferiu-se a situação de regularidade Fiscal e a idoneidade da empresa SR. SILVA E SOUZA LTDA.-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77 que ofertou o menor preço para os itens 1 e 2, averiguando-se que a citada empresa encontra-se regular quanto à sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme documento do SICAF (1839126), juntando-se apenas as certidões que se encontravam com vigência encerrada no SICAF, relativas às Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa - 2107520 e Situação Fiscal e Tributária - 2107570) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (2107536), demonstrando a regularidade fiscal da empresa R. SILVA E SOUZA LTDA.-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77, e sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (2103633) da citada empresa, que ofertou a proposta de menor valor, comprovando que a empresa encontra-se apta a contratar com a administração.

#### **2º - SABER SE A EMPRESA MANTERIA SUA PROPOSTA - PESQUISA 4 (1823859)**

Considerando que a empresa R. SILVA E SOUZA LTDA.-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77 que ofertou o menor preço do objeto, encontra-se REGULAR e IDÔNEA, a CPL-2 verificou que a proposta da citada empresa encontra-se datada de 03/11/2020, solicitando que **informasse se tinha interesse em manter o valor de sua proposta**, e a empresa respondeu positivamente, acerca do seu interesse em manter o valor da proposta e fornecer os citados itens, encaminhando a **nova proposta (2107939)** que foi inserida nestes autos, inclusive, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Portanto, diante da situação concreta, e com a intenção de contratar os serviços de interesse da Secretaria da Corregedoria - SECCOR, para atendimento da demanda desta Corregedoria Geral da Justiça no que diz respeito a preservação da Memória e história administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, mantendo-se a tradição da elaboração de revistas temáticas, com historicidade e relevo sócio-jurisdicional, que faz parte da dinâmica administrativa no âmbito deste Poder Judiciário, sendo fundamental registrar os ideais daqueles que trabalham e trabalharam em prol de sua consolidação, levando adiante sua missão de contribuir para a elevação da Justiça, do bem comum e da promoção da paz social, com preços mais vantajosos para a administração, justifica-se que a contratação seja feita via contratação direta, na qual é possível comprovar a vantajosidade econômica para a administração, cujo **valor total da contratação dos serviços é de R\$ 10.462,50 (Dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, para a contratação da empresa R. SILVA E SOUZA LTDA.-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77 que ofertou os menores preços do objeto.

E, por fim, esta Comissão Permanente de Licitação deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando Justificativa Técnica 392/2020 (2107944) para a citada contratação.

## **2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO**

Trata-se os autos de demanda instaurada pela Secretaria da Corregedoria - SECCOR, em que solicita a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPRESSÃO DE REVISTAS TEMÁTICAS, EM FORMATO DE LIVRO 4X4, COM HISTORICIDADE E RELEVO SÓCIO-JURISDICIONAL, QUE FAZEM PARTE DA DINÂMICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DESTA PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO NO QUE PERTINCE À NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A MEMÓRIA E A HISTÓRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, GESTÃO ATUAL, BIÊNIO 2019/2020**. de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência N° 124/2020 (2086998) e conforme Manifestação 19229/2020 (2089881) e Decisão 13239/2020 (2098182).

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

A Secretaria da Corregedoria - SECCOR apresenta a necessidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPRESSÃO DE REVISTAS TEMÁTICAS, EM FORMATO DE LIVRO 4X4, COM HISTORICIDADE E RELEVO SÓCIO-JURISDICIONAL, QUE FAZEM PARTE DA DINÂMICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DESTA PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO NO QUE PERTINCE À NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A MEMÓRIA E A HISTÓRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, GESTÃO ATUAL, BIÊNIO 2019/2020**, conforme estabelecido no **Item 3 do Termo de Referência n° 124/2020 (2086998)**.

Destaque-se que fora realizada pela Secretaria da Corregedoria Geral a Pesquisa de Preço 75/2020 (2089706) onde constam os valores consolidados das propostas relativas a Pesquisa de Preços n° 1 (2089687), n° 2 (2089692), n° 3 (2089695), onde constam cotações de preços de fornecedores locais, que, de igual modo, atendem o normativo supra em seu item IV, artigo 2° da [Instrução Normativa N° 3/2017-MPDG](#), a saber:

(...)

*Art. 2° A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*

(...)

*"IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias".*

(...)

Importante destacar que a Instrução Normativa nº 3/2017-MPDG foi revogada pela Instrução Normativa nº 73 de 5 de agosto de 2020-MPDG que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, a Pesquisa de Preços realizada pela Secretaria da Corregedoria Geral onde constam cotações de preços de fornecedores locais, acima citadas, atendem o normativo da In 73/2020, em seu artigo 5º, inciso IV, a saber:

(...)

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*I - (...)*

*IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.*

Reitera-se que a empresa R. SILVA E SOUZA LTDA.-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77, apresentou o melhor preço, por meio da **Proposta (2089687)**, renovada com o envio de **nova proposta (2107939)** para **execução dos serviços no valor total de R\$ R\$ 10.462,50 (Dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93:

[...]

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

[...]

De acordo com o art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite (art. 23, II, alínea a)**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto nº 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 tendo o **valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$**

**17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

(..)

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

**II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).**

(...)

**Justificada a necessidade do objeto da contratação direta** (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) **e caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), **em razão do valor**, esta CPL-2, em cumprimento à Decisão Nº 13239/2020 - PJPI/CGJ/GABCOR (2098182), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para contratação de empresa para realizar os Serviços de **IMPRESSÃO DE REVISTAS TEMÁTICAS, EM FORMATO DE LIVRO 4X4, COM HISTORICIDADE E RELEVO SÓCIO-JURISDICIONAL, QUE FAZEM PARTE DA DINÂMICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DESTES PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO NO QUE PERTINCE À NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A MEMÓRIA E A HISTÓRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, GESTÃO ATUAL, BIÊNIO 2019/2020**, para serem fornecidos de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 124/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (2086998).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplicificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen<sup>1</sup>, *in verbis*:



“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziram à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Por fim importa ainda ressaltar que, por força do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação, previstos nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 da lei 8666/1993 necessitam ser ratificados pela Autoridade Superior e publicados na imprensa oficial.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior; para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Quanto a formalização de instrumento contratual para o objeto, o artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**.” (os grifos são nossos)

(...)

§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

[...]

*In casu*, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. *Diante disto, entende-se que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Ordem de Serviço, nos termos estabelecidos na Minuta anexada aos autos (2102670), por entender que a aquisição não resultará em obrigação futura.*

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da **utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato**, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de **entrega imediata**, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço** (Ordem de Fornecimento de produto).

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

### 3 - DA CONCLUSÃO



Por todo o exposto, considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa e que a propostas da empresa R. SILVA E SOUZA LTDA.-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA) - CNPJ: 86.913.951/0001-77, apresentou o melhor preço, por meio da **Proposta (2089687)**, renovada com o envio de **nova proposta (2107939)** para **execução dos serviços no valor total de R\$ R\$ 10.462,50 (Dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, é a **mais vantajosa para a Administração**, verificando-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação** da empresa **supracitada**, para a contratação de empresa para realizar os Serviços de **IMPRESSÃO DE REVISTAS TEMÁTICAS, EM FORMATO DE LIVRO 4X4, COM HISTORICIDADE E RELEVO SÓCIO-JURISDICIONAL, QUE FAZEM PARTE DA DINÂMICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DESTES PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO NO QUE PERTINCE À NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A MEMÓRIA E A HISTÓRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, GESTÃO ATUAL, BIÊNIO 2019/2020**, para serem fornecidos de forma única, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência N° 124/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (2086998). no **valor total de R\$ 10.462,50 (Dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Importante destacar que, em razão do **encerramento do ano judiciário e, por se tratar do último dia para empenhamento das despesas (14/12/2020 - hoje)**, esta CPL-2 sugere que a **autoridade superior competente**, caso considere conveniente, **DETERMINE ao setor Financeiro competente que realize o EMPENHAMENTO PRÉVIO DA CITADA DESPESA**, a fim de evitar que a contratação não possa ser empenhada por não haver tempo hábil, ainda mais considerando que o **empenho prévio poderá ser cancelado**, caso o **parecer jurídico** não seja favorável à realização da contratação e a autoridade superior competente decida-se por acompanhar o citado parecer jurídico.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à **Consultoria Jurídica da Corregedoria** para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será **dispensada** a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Presidente da Comissão**, em 14/12/2020, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 14/12/2020, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2107944** e o código CRC **233DC16C**.

---

